



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 13822/001.168/93-57
RECURSO Nº. : 88.980
MATÉRIA : COFINS - EXS. DE 1992 e 1993
RECORRENTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES PIVETTA - ME
RECORRIDA : DRF em ARAÇATUBA (SP)
SESSÃO DE : 21 de março de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.185

CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS - É legítimo o lançamento que exige a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social a partir de Abril de 1992 com base legal na Lei complementar n.º 70 de 30.12.1991.

MULTA DE OFÍCIO - O depósito judicial anterior ao lançamento inibe a imposição da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ CARLOS RODRIGUES PIVETTA - ME.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício em decorrência do depósito judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13822/000.168/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.185
RECURSO Nº. : 88.980
RECORRENTE : LUIZ CARLOS RODRIGUES PIVETTA - ME

RELATÓRIO

Contra a empresa **LUIZ CARLOS RODRIGUES PIVETTA - ME**, inscrita no CGCMF. sob o n.º 55.884.308/0001-39, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por falta de recolhimento da Contribuição "COFINS", relativa aos meses de Maio a Dezembro/1992 e Janeiro a Setembro/93.

Insurgindo-se contra o lançamento, traz o processado sua impugnação de fls. 19/25, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

"Observado o prazo regulamentar, ingressou a contribuinte com a peça impugnatória de fls. 19/25, argüindo, em síntese, que ressentia-se de amparo constitucional a cobrança da discutida contribuição, tanto por questões de direito quanto por contrariar preceitos e princípios estabelecidos na Constituição Federal."

Decisão singular de fls. 63/66, entendendo procedente o lançamento, e apresentando a seguinte ementa:

"PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - O recurso ao Poder Judiciário, face a independência de ampla instâncias, não exclui, no contexto da ampla defesa, o direito à impugnação administrativa, nem impede a autoridade fiscal de na defesa dos direitos da Fazenda Pública e dentro dos limites legais, formalizar o crédito fiscal."

CRÉDITO FISCAL - CONSTITUCIONALIDADE - A questão relativa à constitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto, cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13822/000.168/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.185

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - DEPÓSITOS JUDICIAIS - Comprovado que nem todos os depósitos judiciais equivalem à integralidade do débito correspondente, considera-se suspensa a exigibilidade apenas quanto àqueles cujos valores depositados alcançam o seu montante integral, em conformidade com o disposto no artigo 151, II, do C.T.N."

Regularmente notificado desta decisão em 01.02.94, protocola o interessado tempestivo recurso em 17.02.94, onde alega:

"De acordo com a exigibilidade do ALLM, provamos por meios de depósitos judiciais, o recolhimento mensal das contribuições para o Financiamento da Seguridade Social nos meses exigidos.

Encontra-se em andamento pedido à Caixa Econômica Federal da liberação de depósito em renda, em favor da Receita Federal dos depósitos efetuados.

Face ao exposto, requer a Autora, digne-se Vossa Excelência em:

- a) julgar improcedente a multa do ALLM, pois os depósitos foram efetuados nas datas dos vencimento legais do imposto*
- b) o recurso da renda encontra-se disponível de acordo com depósito judicial a ser liberado."*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13822/000.168/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.185

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Cumpre inicialmente enfrentar a questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Vejamos o que diz o CTN (Código Tributário Nacional) a respeito do assunto:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único: A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

Nesse contexto, para que se possa estabelecer qualquer discussão sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obviamente, há de existir o próprio crédito tributário, e este nasce do lançamento, que é ato administrativo vinculado e meramente declaratório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13822/000.168/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.185

O que não se pode admitir é que o fisco seja inibido de constituir o crédito tributário, primeiro porque é atividade vinculada sob pena e responsabilidade funcional e em segundo lugar porque se trata do único meio de interromper o prazo decadencial.

Por outro lado, não vejo qualquer prejuízo para o contribuinte pelo simples fato de haver o lançamento, já que estando a questão tributária submetida ao judiciário, há de prevalecer a sentença judicial seja qual ela for, razão porque não merece qualquer reparo o procedimento administrativo ora atacado.

A questão fiscal ora submetida a apreciação desta Câmara, refere-se a legalidade da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com relação ao mesmo tema foi rendida oportunidade ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, cuja decisão foi a seguinte:

**"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 1
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no Par. 2º do art. 102 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10º, bem como da expressão "A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social", contida no artigo 9º, e também da expressão "Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação", constante do artigo 13º, todos da Lei Complementar n.º 70, de 30.12.1991. Votou o presidente. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral da República. Plenário, 01.12.93 (STF - Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1 - Rel.: Min. Moreira Alves - 1993 (DJU de 06.12.93))."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13822/000.168/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.185

Inicialmente, cabe esclarecer que o Par. 2º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 18.03.93, estabelece que as decisões de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Resta, agora, estabelecer o que vem disposto nos artigos 1º, 2º, 9º, 10º e 13º da Lei Complementar n.º 70 de 30.12.1991, vejamos:

“Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pela legislação do Imposto de Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo de contribuição, o valor:

- a) do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal.*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos e qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Art. 9º - A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as anuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Art. 10º - O produto da arrecadação da contribuição social sobre o faturamento, instituída por esta Lei Complementar, observando o disposto na segunda parte do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, integrará o Orçamento da Seguridade Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13822/000.168/93-57
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.185

Parágrafo Único: A contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo-fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto de Renda, especialmente quanto a atraso de pagamento e quanto a penalidade.

Art. 13º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei n.º 8114, de 12 de dezembro de 1990."

Verifica-se nos autos que o lançamento teve como base legal exatamente a Lei Complementar n.º 70/91, que, segundo a decisão do STF não traz qualquer afronta à Constituição.

No que se refere a multa de ofício, considerando-se que os valores constantes do lançamento já haviam sido depositados judicialmente, acredito assistir inteira razão ao contribuinte quanto a sua inaplicabilidade, vez que tais importâncias, caso a decisão seja favorável a Fazenda, serão, na forma da lei, convertidas em renda.

Quanto ao mês de fevereiro/93 que a decisão singular mantém a exigibilidade e multa em razão do depósito relativo a esse mês não cobrir o valor lançado, parece-me equivocada considerando-se que em meses anteriores a recorrente depositou valores a maior que os devidos e superiores à pequena diferença verificada em fevereiro/93 (fls. 28/45).

Pelo exposto, diante da prova documental e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a multa do ofício aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL